



AO

AGENTE DE LICITAÇÃO DA NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A.
– NUCLEP

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013 1/2026

VIGFAT VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.380.412/0001-58, com sede na Rua Doutor Gastão Reis, 174, Parque Pauliceia, Rio de Janeiro, CEP: 25.070-030, vem tempestivamente perante V.Sa., apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso interposto por **ANGEL'S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, inscrita no CNPJ sob o nº **03.372.304/0001-78**, contra a decisão que declarou a VIGFAT **habilitada e vencedora do Pregão Eletrônico nº 013/2026**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrrazões são tempestivas, porquanto apresentadas dentro do prazo de **03 (três) dias** concedido para manifestação da Recorrida, cujo termo final ocorre em **02/09/2026**.

2. SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente pretende a reforma da decisão que habilitou e declarou vencedora a VIGFAT, articulando, em síntese, três fundamentos: suposta irregularidade fiscal decorrente da apresentação posterior de certidão que reputa vencida; alegada inexecuibilidade da proposta em razão da utilização de valores constantes da CCT de 2025; e suposta ausência de qualificação técnica específica para operação de drone, veículos e equipamentos tecnológicos. Ao final, requer a inabilitação e desclassificação da VIGFAT e a convocação da licitante subsequente.

Nenhuma das alegações merece prosperar.

O recurso parte de premissas incompletas, interpreta isoladamente regras do edital e, em ponto particularmente relevante, **pretende transformar obrigações relativas à execução do contrato em requisitos de habilitação técnica que jamais foram previstos no instrumento convocatório.**

3. DO REGIME JURÍDICO DO CERTAME E DA IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE EXIGÊNCIAS APÓS A APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS

O Pregão Eletrônico nº 013/2026 é promovido por empresa pública e, conforme expressamente estabelecido no próprio edital, é regido primordialmente pela **Lei nº 13.303/2016**, pelo Regulamento de Licitações e Contratos da NUCLEP e pelas demais normas ali indicadas.

VIGFAT VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA

CNPJ.: 10.380.412/0001-58

Rua Doutor Gastão Reis 174 – Parque Pauliceia, Duque de Caxias – RJ CEP: 25.080-040

Telefone: (21) 2677-8102

www.vigfatvigilancia.com.br



A invocação feita pela Recorrente à Lei nº 14.133/2021 como se fosse diploma diretamente regente do procedimento deve, portanto, ser recebida com a devida reserva. O art. 1º, §1º, da própria Lei nº 14.133/2021 exclui de sua abrangência as empresas públicas e sociedades de economia mista submetidas à Lei nº 13.303/2016.

A Lei nº 13.303/2016, em seu art. 31, determina a observância, entre outros, dos princípios da igualdade, eficiência, economicidade, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e julgamento objetivo. A vinculação ao edital, entretanto, **não pode ser utilizada para inserir no edital aquilo que nele não existe.**

É justamente o que pretende a Recorrente em diversos trechos de suas razões: invoca o princípio da vinculação ao instrumento convocatório para, paradoxalmente, exigir da VIGFAT requisitos que não foram previstos no edital nem no Termo de Referência.

4. DA REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO FISCAL DA VIGFAT

A primeira alegação recursal igualmente não se sustenta.

O próprio recurso reconhece que, em **30/07/2026, às 11h29**, o Pregoeiro solicitou à VIGFAT a apresentação da proposta final e dos atestados de capacidade técnica, tendo a documentação completa de habilitação sido solicitada somente em **24/08/2026, às 13h17**.

Esse dado é relevante porque o edital estabelece expressamente, em seu item **10.1.2**, que a habilitação jurídica, a regularidade fiscal e trabalhista e a qualificação econômico-financeira serão verificadas **por meio do SICAF**, quanto aos documentos por ele abrangidos. Já o item 9.6 determina o envio, mediante convocação, dos documentos de habilitação **não contemplados no SICAF**.

Portanto, não procede a tentativa de transformar a inexistência de solicitação específica, naquele primeiro momento, de uma determinada certidão fiscal em causa automática de inabilitação. O edital expressamente adotou o **SICAF como meio ordinário de verificação da regularidade fiscal**.

Mais importante: o item 10.1.2.1 estabelece como referência a vigência das comprovações **na data da abertura da sessão pública**. A condição substancial a ser demonstrada é, portanto, a existência da regularidade fiscal no momento juridicamente relevante, e não a data impressa em uma cópia posteriormente anexada ao sistema.

No caso da VIGFAT, a certidão encontrava-se **válida na data da licitação**, tendo a empresa atendido tempestivamente às solicitações formuladas pelo Pregoeiro. Assim, eventual documento posteriormente juntado com prazo já expirado em 24/08/2026 **não tem o condão de retroativamente eliminar uma condição de regularidade existente e verificável na data da sessão**.

E ainda que se cogitasse de alguma imperfeição documental — o que se admite apenas por argumentar — o próprio edital, no item 9.3.1, admite a juntada de documento destinado a comprovar condição preexistente à abertura da sessão. O Tribunal de Contas da União, no **Acórdão nº 1.211/2021-Plenário**, consolidou o entendimento de



que documento destinado a comprovar situação material já existente à época própria pode ser objeto de diligência, sem quebra da isonomia.

A tese da Recorrente de que se estaria diante de “vício insanável”, portanto, confunde **a condição material de regularidade fiscal** com o instrumento documental utilizado para demonstrá-la.

Há, ainda, imprecisão jurídica no próprio recurso quando este invoca o **art. 58, II, da Lei nº 13.303/2016** como fundamento para a alegada irregularidade fiscal. Esse dispositivo não versa sobre regularidade fiscal: disciplina precisamente a **qualificação técnica** dos licitantes.

Por conseguinte, inexistindo demonstração de que a VIGFAT estivesse irregular perante o Fisco na data juridicamente relevante, não há fundamento para sua inabilitação.

5. DA CCT UTILIZADA NA PROPOSTA – DA INTERPRETAÇÃO VINCULANTE DOS ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA PRÓPRIA NUCLEP

Também não procede a tentativa de desclassificar a proposta sob o argumento de utilização da CCT de 2025.

É indispensável que as respostas fornecidas pela Administração aos questionamentos formulados antes da disputa sejam interpretadas **em seu conjunto**, e não mediante recorte seletivo de uma única expressão.

No **Bloco 4 de Respostas de Questionamentos do PE 013/2026**, a NUCLEP foi expressamente questionada sobre a utilização dos valores de 2025 e de 2026. Mais relevante ainda, foi formulada a seguinte hipótese concreta: **caso fossem considerados na proposta salário e benefícios-base de 2025, poderia a vencedora, após a assinatura, solicitar a atualização para 2026?** A resposta oficial do Pregoeiro foi inequivocamente **positiva**, condicionada apenas à formalização e comprovação.

4. Caso seja considerado na proposta o salário e benefícios-base de 2025 para a categoria, assim que a licitante vencedora assinar o contrato poderá solicitar o reajuste do contrato para o ano de 2026?

Sim, desde que devidamente formalizado e comprovado.

Não é juridicamente admissível que a Administração forneça aos participantes resposta expressa admitindo determinada sistemática de composição da proposta e, depois de realizada a disputa, essa mesma conduta seja utilizada como causa de desclassificação.

A interpretação pretendida pela Angels, **por óbvio tem condão de tergiversar e confundir o pregoeiro quando desconsidera exatamente a resposta administrativa mais específica sobre a controvérsia.**

Não se pode extrair isoladamente a expressão “CCT vigente da



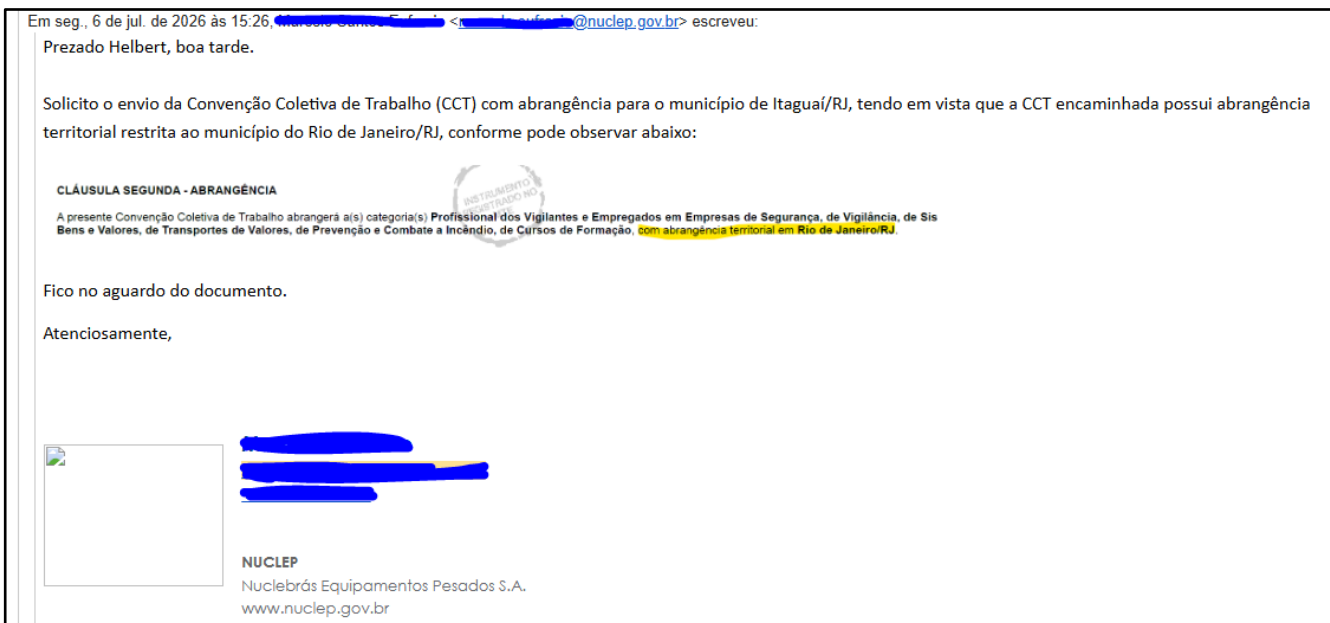
categoria que a licitante decidir adotar” das respostas aos quesitos 1 e 2 e, simultaneamente, ignorar o quesito 4, no qual a Administração foi taxativamente confrontada com a hipótese de elaboração da proposta com **salários e benefícios de 2025** e expressamente admitiu sua posterior atualização.

Caso a recorrente tivesse uma leitura mais atenta do edital observaria que conjunto de respostas emitidas pelo pregoeiro integram o processo licitatório, e suas as regras objetivas que orientaram a formulação das propostas, vinculando tanto os licitantes quanto a própria Administração, em homenagem à segurança jurídica, à boa-fé, à confiança legítima, à isonomia e ao julgamento objetivo.

Registre-se ainda que a recepção das propostas teve início em **15/07/2026**, ao passo que a CCT RJ001495/2026 do município de Itaguaí somente foi registrada no Ministério do Trabalho e Emprego em **16/07/2026**. Portanto, quando se iniciou o período oficial de apresentação das propostas, o referido instrumento sequer estava registrado no MTE.

A recorrente, por óbvio, deveria ter considerado o fato de que os serviços são prestados no município de Itaguaí e não no Rio de Janeiro, e que, embora a convenção coletiva do Rio de Janeiro tenha sido homologada em 15/06/2026, a convenção que deve prevalecer para efeito do certame em questão é do município de Itaguaí, onde os serviços são prestados que teve sua homologação em data posterior àquela do Rio de Janeiro, ou seja em 16/07/2026.

Neste contexto vale ilustrar o fato de que a recorrida por ser a atual prestadora de serviços, pleiteou em 26/06/2026 o reajuste referente ao exercício 2026, o que foi deliberadamente negado pela própria NUCLEP, conforme print abaixo, justamente pelo fato de não ter havido homologação da convenção coletiva do município de Itaguaí, e que somente após a referida homologação que pode ser pleiteado o reajuste.



VIGFAT VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA

CNPJ.: 10.380.412/0001-58

Rua Doutor Gastão Reis 174 – Parque Paulicéia, Duque de Caxias – RJ CEP: 25.080-040

Telefone: (21) 2677-8102

www.vigfatvigilancia.com.br



Logo, não há qualquer dúvida sobre qual convenção deve ser utilizada e todo processo que deu origem ao edital, bem como a data de abertura do processo licitatório, teve como base a convenção coletiva 2024/2025 do município de Itaguaí vigente à época de elaboração do processo licitatório e publicação do edital.

Esse contexto explica precisamente a necessidade dos esclarecimentos prestados pela NUCLEP e reforça a completa improcedência da tentativa da Recorrente de impor, retrospectivamente, uma única forma possível de elaboração da planilha.

6. DA PLENA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA E DA AUSÊNCIA DE QUALQUER ELEMENTO CONCRETO CAPAZ DE INFIRMAR A ANÁLISE TÉCNICA REALIZADA PELA NUCLEP

Não merece prosperar a alegação da Recorrente de que a proposta apresentada pela VIGFAT seria inexequível.

A argumentação recursal parte de premissa meramente hipotética: identifica diferenças entre determinadas rubricas constantes da proposta da VIGFAT e valores indicados pela Recorrente como decorrentes da CCT de 2026 e, a partir daí, **presume automaticamente a impossibilidade de execução do contrato.**

E isso não ocorreu.

Ao contrário, a proposta da VIGFAT foi submetida à análise da Administração, inclusive sob o aspecto técnico e econômico, tendo sido **considerada exequível e aceita pelo órgão competente**, sem que a equipe responsável apontasse inviabilidade econômica, insuficiência da composição de custos ou impossibilidade de cumprimento das obrigações decorrentes da contratação.

No presente caso, a Administração teve acesso à proposta, às respectivas planilhas e aos esclarecimentos apresentados pela VIGFAT e, após análise, **não reconheceu qualquer situação capaz de caracterizar inexecuibilidade**, tendo mantido a classificação da proposta e declarado a empresa vencedora.

A composição econômica de uma proposta empresarial não se reduz à simples operação aritmética realizada por concorrente. Cada empresa possui estrutura administrativa, escala operacional, custos indiretos, contratos em andamento, logística, organização empresarial e margens próprias, elementos que repercutem diretamente na formação de seus preços.

É por essa razão que a Lei nº 13.303/2016 e o próprio edital não autorizam a desclassificação fundada em mera conjectura, mas preveem mecanismo próprio para a **verificação concreta da exequibilidade**.

No caso da VIGFAT, há ainda elemento objetivo particularmente relevante: a empresa **já executa serviços de vigilância para a própria NUCLEP**, circunstância que evidencia conhecimento das condições operacionais, estrutura necessária, dimensionamento do efetivo e peculiaridades do local da prestação dos serviços.



Essa experiência concreta retira ainda mais plausibilidade da afirmação genérica de que a empresa teria apresentado proposta sem condições de execução.

A VIGFAT, justamente por conhecer a operação e possuir experiência efetiva na prestação de serviços de vigilância, formulou sua proposta com plena ciência dos custos inerentes ao contrato e **assumiu expressamente a responsabilidade pela execução integral do objeto pelo preço ofertado.**

O que se discute neste procedimento é questão distinta: **se o preço global ofertado pela empresa é suficiente para execução do objeto.**

E, quanto a isso, a Administração já realizou a análise que lhe compete e considerou a proposta aceitável e exequível.

A Recorrente não demonstra insuficiência global do preço, não comprova que a estrutura econômica da VIGFAT inviabilize a execução, não apresenta elemento técnico capaz de afastar a avaliação realizada pela Administração e tampouco demonstra que a empresa deixará de cumprir qualquer obrigação trabalhista ou contratual.

A decisão administrativa somente poderia ser reformada se demonstrado vício concreto e efetivo capaz de comprometer a execução do contrato, e não a partir de conjecturas elaboradas por licitante concorrente após conhecido o resultado da disputa.

Por conseguinte, inexistindo qualquer demonstração objetiva de inexecuibilidade e tendo a proposta da VIGFAT sido examinada e aceita pelos setores competentes da NUCLEP, deve ser **integralmente rejeitada a alegação recursal**, mantendo-se hígida a decisão que reconheceu sua exequibilidade, classificou a proposta e declarou a VIGFAT vencedora do certame.

7. DA PLENA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE ATESTADO ESPECÍFICO PARA DRONE OU FROTA DE VEÍCULOS

Neste ponto, a fragilidade do recurso mostra-se ainda mais evidente.

A Angels sustenta que a VIGFAT deveria ter apresentado atestados específicos comprovando experiência anterior em operação de drone com câmera termográfica, gerenciamento de veículos e monitoramento eletrônico.

Todavia, **essa exigência simplesmente não consta do edital.**

O item 10.4 dispõe que a qualificação técnica será comprovada mediante atestados que demonstrem aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o ramo de atividade correspondente ao objeto.

E o Termo de Referência é ainda mais específico ao definir objetivamente quais atestados de capacidade técnica deveriam ser apresentados: seu item 9.1.3 exige comprovação da prestação de **serviço de vigilância armada**, em instituição pública ou privada, com no mínimo **12 postos de vigilância**, em área de pelo menos **800 mil m²**. Não há qualquer determinação de apresentação de atestado autônomo de operação de drone, gestão de frota ou experiência anterior com veículo utilitário.



Essa distinção é essencial.

Uma coisa são os **requisitos de habilitação técnico-operacional da empresa**, destinados a demonstrar experiência anterior compatível com a parcela relevante do objeto. Outra, completamente diferente, são os **meios, equipamentos e características do pessoal que deverão ser disponibilizados durante a execução contratual**.

A Recorrente deliberadamente mistura essas duas categorias para criar requisito de habilitação que jamais integrou o edital.

O próprio Termo de Referência desmonta a tese recursal quanto ao drone. Para o vigilante responsável pelo monitoramento e sistemas eletrônicos, o item 8.4.6 prevê que o profissional deverá estar apto a ser submetido a treinamento em CFTV, drone e controle de acesso, **promovido pela própria NUCLEP, quando necessário**. E o item 8.4.7 qualifica a experiência anterior com CFTV, drone e sistemas de alarme como **preferencial**, e não obrigatória. A tabela de qualificações repete essa natureza preferencial.

É impossível converter uma qualificação expressamente prevista como **preferencial** em requisito eliminatório de habilitação após a abertura das propostas.

O mesmo raciocínio vale para o veículo utilitário. O item 7.4.4 estabelece características do veículo que deverá ser **disponibilizado para a execução dos serviços**, chegando a prever que a nota fiscal correspondente deverá ser entregue ao fiscal da NUCLEP para comprovação. Trata-se, portanto, de obrigação de execução contratual, e não de exigência de experiência pretérita a ser comprovada mediante atestado de habilitação.

A tese da Recorrente colide, ainda, frontalmente com o art. 58, II, da Lei nº 13.303/2016, segundo o qual a qualificação técnica deve ficar restrita às parcelas técnica ou economicamente relevantes **segundo parâmetros expressamente estabelecidos no instrumento convocatório**.

Se a Administração desejasse exigir experiência pretérita específica na operação de drones, gerenciamento de frota ou monitoramento por câmera termográfica como condição de habilitação, deveria tê-lo previsto de modo expresse e objetivo no edital.

Não o fez.

Criar essa exigência agora seria alterar as regras do certame depois de conhecida a vencedora, em verdadeira afronta aos princípios da vinculação ao edital, julgamento objetivo e isonomia que a própria Recorrente afirma pretender preservar.

8. DA EXPERIÊNCIA CONCRETA DA VIGFAT NA PRÓPRIA NUCLEP

A alegação de suposta incapacidade operacional mostra-se ainda mais artificial diante do fato de que a **VIGFAT já executa serviços continuados de vigilância armada para a própria NUCLEP**.



O Contrato CS-028/2024, oficialmente publicado pela NUCLEP, tem a VIGFAT como contratada justamente para a prestação de serviços continuados de vigilância armada nas instalações da empresa em Itaguaí e em seu Terminal Marítimo.

Conforme informado nos autos pela Recorrida, a execução atualmente envolve efetivo de **52 vigilantes**, o que demonstra experiência operacional concreta no ambiente em que os serviços serão prestados.

Esse fato não substitui os requisitos formais de qualificação técnica previstos no edital — os quais foram devidamente atendidos pelos atestados apresentados —, mas torna ainda menos plausível a narrativa de que a VIGFAT seria empresa desprovida de capacidade para executar os serviços.

A própria Lei nº 13.303/2016 admite, para aferição de exequibilidade, a análise de outros contratos mantidos pelo proponente, e o edital prevê expressamente esse mecanismo entre as diligências possíveis.

9. DO INTEGRAL ATENDIMENTO ÀS SOLICITAÇÕES DO PREGOEIRO

A VIGFAT acompanhou o procedimento e atendeu tempestivamente às solicitações formuladas pelo Pregoeiro, apresentando os documentos e esclarecimentos que lhe foram demandados.

A própria narrativa recursal confirma que, em 30/07/2026, a convocação realizada naquele momento dizia respeito à proposta final e aos atestados de capacidade técnica, tendo a documentação completa de habilitação sido solicitada apenas posteriormente.

Não é razoável, portanto, pretender imputar à Recorrida descumprimento de exigência documental em momento no qual **não havia sido formulada a respectiva solicitação**, sobretudo quanto a documentos cuja verificação o próprio edital atribui ao SICAF.

A conduta da VIGFAT ao longo da sessão foi pautada pela boa-fé, transparência e cumprimento das determinações do Pregoeiro, inexistindo qualquer demonstração de resistência a diligência, ocultação de informação ou descumprimento de prazo.

10. DA INVERSÃO DA TESE DE VINCULAÇÃO AO EDITAL

Grande parte do recurso da Angels é construída sob invocações genéricas aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Tais princípios são evidentemente aplicáveis. O que não se admite é utilizá-los de forma seletiva.

Vincular-se ao edital significa observar o que o edital efetivamente exigiu, e não aquilo que uma concorrente, após o resultado, gostaria que ele tivesse exigido.



A NUCLEP estabeleceu a consulta ao SICAF como forma de verificação da regularidade fiscal; autorizou diligências e juntada de documentos comprobatórios de condição preexistente; permitiu ajustes de itens da planilha sem majoração do valor global; esclareceu expressamente a possibilidade de proposta baseada nos salários e benefícios de 2025 com posterior adequação; e definiu objetivamente os atestados necessários à qualificação técnica.

Pretender desconsiderar todas essas previsões para impor, após o resultado, critérios mais gravosos à empresa vencedora representaria justamente a verdadeira violação à isonomia e ao julgamento objetivo.

11. DA FEIÇÃO NITIDAMENTE PROTELATÓRIA DO RECURSO

O direito de recorrer constitui garantia legítima de qualquer licitante e não se questiona seu regular exercício.

Todavia, no caso concreto, é impossível ignorar a **feição predominantemente protelatória** das razões apresentadas.

A Recorrente procura converter em irregularidade insanável uma situação fiscal verificável pelo SICAF e referida a condição preexistente; pretende transformar em inexecutabilidade uma composição de planilha expressamente contemplada nos esclarecimentos oficiais da NUCLEP; cita jurisprudência que, em realidade, admite justamente o ajuste da planilha sem aumento do valor global; e, por fim, procura criar requisito de habilitação específico para drones e veículos que inexiste tanto no edital quanto no Termo de Referência.

Ainda sobre a suposta inexecutabilidade, a Recorrente igualmente não apresenta prova concreta de incapacidade da VIGFAT para executar o contrato pelo preço ofertado, limitando-se a elaborar cálculos próprios e deles extrair, unilateralmente, a conclusão de inviabilidade global da proposta. Busca-se, assim, substituir a avaliação técnica realizada pela Administração por conjecturas formuladas por concorrente diretamente interessado na desclassificação da vencedora, sem demonstração efetiva de qualquer impossibilidade de execução.

Mais grave: quanto ao drone, a documentação oficial estabelece expressamente que a experiência anterior é **preferencial** e contempla treinamento promovido pela própria NUCLEP, circunstância incompatível com a tese recursal de que a ausência de experiência específica deveria produzir automática inabilitação.

O recurso, assim, não demonstra vício concreto capaz de modificar o resultado do certame. Busca, em essência, retardar a consolidação de resultado regularmente obtido mediante reinterpretação posterior das regras da disputa e criação de requisitos inexistentes.

Sua rejeição integral é medida que preserva não apenas a proposta mais vantajosa, mas igualmente a segurança jurídica, o julgamento objetivo, a eficiência, a competitividade e a própria vinculação ao edital.



12. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a **VIGFAT VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA** requer:

- a) o conhecimento das presentes contrarrazões, por tempestivas;
- b) no mérito, o **TOTAL DESPROVIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela **ANGEL'S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI**, por absoluta ausência de fundamento capaz de infirmar a decisão recorrida;
- c) seja reconhecida a **regularidade da habilitação fiscal da VIGFAT**, considerando-se a condição existente na data juridicamente relevante e as informações verificáveis por meio do SICAF, nos termos dos itens 10.1.2 e 10.1.2.1 do edital;
- d) subsidiariamente, caso reputada necessária qualquer complementação documental, seja aplicada a faculdade de diligência prevista no próprio edital e na jurisprudência do TCU, por se tratar de comprovação de condição preexistente, sem qualquer alteração material da habilitação;
- e) **seja integralmente rejeitada a alegação de inexecutabilidade da proposta da VIGFAT**, reconhecendo-se que a Recorrente não apresentou qualquer elemento técnico ou probatório capaz de demonstrar a impossibilidade de execução do objeto pelo preço ofertado, limitando-se a formular presunções a partir de rubricas isoladas da planilha, em contraposição à análise realizada pelos setores competentes da NUCLEP, que consideraram a proposta aceitável e exequível;
- f) seja integralmente afastada a alegação de ausência de capacidade técnica para operação de drone, utilização de veículo e equipamentos tecnológicos, por inexistir no edital qualquer exigência de apresentação de atestado específico para tais atividades, sendo vedada a criação posterior de requisito de habilitação não previsto no instrumento convocatório;
- g) seja reconhecido que as exigências objetivas de capacidade técnica foram atendidas pela VIGFAT, nos limites estabelecidos no item 10.4 do edital e no item 9.1 do Termo de Referência;
- h) por consequência, seja **integralmente mantida a decisão que classificou, habilitou e declarou vencedora a VIGFAT VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA**, com o regular prosseguimento do certame para adjudicação e homologação em seu favor.



Nestes termos

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2026.

VIGFAT VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA
CNPJ Nº 10.380.412/000-58
VERA BRITO DE LIMA
RG nº 05.480.856-3 – CPF nº 715.874.707-72
SÓCIA

VIGFAT VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA

CNPJ.: 10.380.412/0001-58

Rua Doutor Gastão Reis 174 – Parque Paulicéia, Duque de Caxias – RJ CEP: 25.080-040

Telefone: (21) 2677-8102

www.vigfatvigilancia.com.br